

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 003/2026 – PPCM/PGE-AP

INTERESSADOS: POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. LICENCIAMENTO DE PRAÇAS A PEDIDO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL MILITAR. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. LICENCIAMENTO DE PRAÇAS A PEDIDO. 1) Padronização da instrução dos processos de licenciamento dos militares praças estaduais. **2)** Requisitos legais e documentação pertinente. **3)** Desnecessidade de manifestação de conformidade dos interessados, art. 2º da Resolução nº 002/2026-CONSUP/PGE/AP. **4)** Simplificação da análise jurídica. **5)** Pontos controversos, atualizações legais e matérias não abordadas no presente Parecer afastam sua aplicação. **PARECER REFERENCIAL.**

1. DO PARECER REFERENCIAL

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido pela Procuradoria-Geral do Amapá, a partir de regulamentação expedida pelo Conselho Superior deste órgão, que estabeleceu o procedimento para expedição do ato por meio da Resolução nº 002/2026-CONSUP/PGE/AP.

Nesse contexto, o Parecer Referencial é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 1º da aludida resolução, que assim prevê:

Art. 1º Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de

dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º Considera-se Parecer Referencial a **peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.** (*Destaque nosso*)

Diante do elevado número de demandas consultivas relacionadas aos processos de licenciamento a pedido dos militares estaduais, especialmente, em decorrência de convocações para posse em novo cargo público estranho à carreira militar, mostra-se necessária a produção do ato.

O instrumento visa à efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal e à racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrentes da própria essência de Administração Pública Gerencial.

2. DA VALIDADE E ABRANGÊNCIA

A presente manifestação referencial tem o intuito de alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução dos processos administrativos relativos ao licenciamento a pedido das praças policiais e bombeiros militares estaduais, obedecidos os requisitos e critérios estabelecidos na legislação de regência.

A pertinência se evidencia, ainda, em decorrência do art. 4º, I e II da Resolução nº 002/2026-CONSUP/PGE, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica ou técnico-jurídica do órgão de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

Destaca-se que **a aplicação deste parecer referencial dispensa o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado**, devendo a conformidade do caso às orientações procedidas serem atestadas pelo gestor, em atendimento ao prescrito no art. 4º da Lei Orgânica da PGE-AP (Lei Complementar nº 0089/2015).

A atividade jurídica exercida após a emissão do parecer referencial deverá se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência ou simples interpretação de documentos constantes nos autos.

Conveniente ressaltar, ainda, que a medida referencial tem prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com os art. 6º, caput e art. 11, §1º da RESOLUÇÃO Nº 002/2026-CONSUP/PGE.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, posto que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único do mesmo diploma, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Estado de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

O encaminhamento de processos desta matéria somente será feito à PGE em caso de dúvidas jurídicas relacionadas aos processos de licenciamento, no entanto, o órgão consulente deverá remetê-los **obrigatoriamente** com manifestação preliminar elaborada de forma objetiva e clara, delimitando de maneira pormenorizada os aspectos controvertidos, nos moldes do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 089/2015.

3. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

A Polícia Militar e o Corpo De Bombeiros Militar do Amapá devem passar a adotar as instruções processuais conforme as orientações do referencial e observar a Lista de Verificação específica elaborada pela Procuradoria de Pessoal Civil e Militar, que segue anexa a presente peça.

Em relação ao respaldo legal da matéria, faz-se necessário, em um primeiro momento, a análise do regramento estatuído no §1º do art. 42 da Constituição da República de 1988 a respeito dos militares estaduais e distritais assim prevê:

Art. 42. [...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40,

§ 9º e do artigo 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [...]” (G.N)

Sendo assim, cumprindo o mandamento constitucionalmente atribuído, o Estado do Amapá editou a Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 –Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015 - Tel.: (096) 3131-2812.

Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, reunindo as disposições concernentes aos direitos e prerrogativas dos militares estaduais, dentre eles, o procedimento para a concessão de Licenciamento.

3.1. DO LICENCIAMENTO

Os militares Estaduais são regidos pela Lei Complementar nº 084/2014, Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, que acerca do procedimento para concessão de licenciamento aduz o seguinte:

Art. 53. São direitos dos militares:

[...]

§ 3º Nas condições e limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:

[...]

XII– a demissão a pedido, o licenciamento voluntário, a transferência para a reserva a pedido ou a reforma; (grifo nosso)

Art. 111. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar é feito em consequência de:

I – transferência para a Reserva Remunerada;

II – reforma;

III – demissão;

IV – perda do posto e patente;

V – licenciamento;

[...]

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado, que deverá constar no respectivo ato que iniciou o processo de desligamento.

Art. 112. O desligamento do militar deverá ser feito após a publicação no Diário Oficial do Estado, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder a 30 (trinta) dias da data dessa publicação.

[...]

Art. 126. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente as Praças, se efetua:

I – a pedido;

II – *ex-officio*.

Não há, no âmbito do Estado do Amapá, instrumento infralegal que discipline a matéria, que é regida apenas pelos dispositivos legais ora mencionados. De toda sorte, a partir das regras estatutárias acima estabelecidas, constata-se que o licenciamento aplica-se

somente aos militares praças, podendo ser realizado de duas formas: a pedido ou *ex-officio*.

No presente caso, serão estabelecidos somente os parâmetros de análise para os processos de licenciamento a pedido, considerada a maior demanda de processos administrativos e a diversidade de hipóteses de licenciamento *ex-officio*, a partir disso, passa-se a destacar os requisitos legais para concessão do ato.

3.1.1. DO LICENCIAMENTO A PEDIDO

O licenciamento a pedido encontra-se disciplinado nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 084/2014:

Art. 126. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente as Praças, se efetua:

I – a pedido;

[...]

§ 1º O licenciamento a pedido será concedido:

- a) sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 03 (três) anos de efetivo serviço;
- b) com indenização aos cofres públicos, das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 03 (três) anos de efetivo serviço.

§ 2º No caso de ter feito qualquer curso ou estágio, de duração igual ou superior a 06 (seis) e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado e, não tendo decorrido mais de 02 (dois) anos de seu término, o licenciamento só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II, deste artigo, e das diferenças de vencimentos.

§ 3º No caso de ter feito qualquer curso ou estágio, de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 03 (três) anos de seu término.

§ 4º O cálculo das indenizações a que se refere o inciso II deste artigo e seus §§ 2º e 3º, será efetuado pelo órgão competente da Corporação. (destaques nosso)

Com base no excerto colacionado da legislação castrense, percebe-se que o procedimento para concessão de licenciamento a pedido dos militares é simplificado, bastando essencialmente o cumprimento de dois requisitos, quais sejam:

- 1) Apresentação de requerimento;**
- 2) Comprovação de ausência de despesas pendentes aos cofres públicos.**

No que concerne às despesas relativas à preparação e formação militar, depreende-se dos dispositivos previstos no Art. 126, §1º, alíneas “a” e “b” da Lei

Complementar nº. 084/2014 que a depender do efetivo tempo de serviço desempenhado pelo militar, seu licenciamento estará condicionado ao pagamento ou não de indenização ao Estado.

Assim, caso o militar conte com menos de 03 (três) anos de efetivo serviço estará obrigado a restituir ao Estado às despesas com sua preparação e formação, cumprindo o que determina o Art. 126, § 1º, alíneas “b” da Lei Complementar nº. 084/2014.

No que tange a indenização por realização de cursos com duração igual ou superior há 06 (seis) meses ou superior a 18 (dezoito) meses (art. 126, §§ 2º e 3º da LC nº 084/2014), é necessário que as instituições castrenses observem os seguintes requisitos: período do curso ou estágio; forma de custeio e o tempo decorrido após o término. Somente após saneada tais informações é que se deve emitir certidão atestando que o militar enquadra-se nas hipóteses de ressarcimento ao erário previstas nos dispositivos alhures mencionados.

Importante ressaltar que, quanto à imposição de indenizações como condicionante para a concessão do licenciamento, o tema já foi examinado no âmbito desta PGE/AP, estando consolidado o entendimento de que tal imposição não se poderá subsistir. Desse modo, a eventual recomposição do patrimônio público não se apresenta como óbice ou condicionante ao licenciamento do agente, de maneira que se deve deferir o pedido, sem se furtar da eventual indenização ao erário em processo apartado, seguindo amplo entendimento das Cortes Superiores, vejamos:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - **MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE** - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o **desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização.** Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1340554 RJ 2012/0178731-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe13/12/2013)

Trata-se de recurso extraordinário com agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal

Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. **MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. DESPESAS DO CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO.REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.** 1. Discute-se o cabimento de indenização à União das despesas de formação de oficial da ativa no Curso de Engenharia do ITA, em razão do pedido de demissão formulado antes do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 116, II, da Lei nº 6.880/80. 2. O STF, no julgamento de medida cautelar (ADI nº 1.626/DF), indeferiu o pedido de suspensão da aplicação do referido artigo do Estatuto dos Militares, consignando que o pagamento de indenização na hipótese prevista em lei é razoável. 3. Todavia, o valor da indenização deve ser proporcional ao tempo de permanência no serviço ativo após a conclusão do curso, quando ocorre a promoção ao posto de primeiro-tenente, iniciando-se, assim, o cômputo do prazo de cinco anos de oficialato. 4. Remessa necessária e apelações improvidas.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 206, IV da Constituição. Sustenta que “a Constituição Federal, ao consagrar o princípio da gratuidade do ensino público, o fez sem qualquer exceção, ou mesmo sem abrir qualquer espaço para que norma infraconstitucional o fizesse.” O recurso não merece acolhida, tendo em vista que a decisão proferida pelo tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 1.626, Rel. Min. Dias Toffoli, assentou ser constitucional a parte final do art. 117 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares da União). **Decidiu que o dever do militar com menos de cinco anos de corporação de indenizar os custos decorrentes de sua formação, no caso de assunção de cargo ou emprego civil não viola o princípio da proporcionalidade, e não ofende o direito de liberdade profissional. Assentou que o desembolso, pelo erário de custos adicionais, destinados à preparação e à manutenção de seus servidores, em especial os militares, não pode ser negligenciado, em razão da própria configuração constitucional da supremacia do interesse público e da integridade do erário.** Veja-se a ementa do julgado: “Ação direta de inconstitucionalidade. Parte final do art. 117 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares da União), na redação dada pela Lei nº 9.297/1996. **Dever do oficial militar com menos de cinco anos de corporação de indenizar os custos decorrentes de sua formação, no caso de assunção de cargo ou emprego civil. Supremacia do interesse público. Ressarcimento ao erário. Ausência de ofensa à liberdade de profissão e ao princípio da proporcionalidade. Liminar indeferida. Ação que se julgaimprocedente.** 1. O desembolso pelo erário de custos adicionais, destinados à preparação e à manutenção de seus servidores, em especial dos militares, com a finalidade de aprimoramento do Corpo das Forças Armadas, não poder ser negligenciado, em razão da própria configuração constitucional da supremacia do interesse público e da integridade do erário. A norma questionada é similar a outras previstas na legislação do servidor civil, que preveem a necessidade de devolução pelo servidor dos valores gastos pela União com sua formação profissional. Ausente ainda ofensa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a norma é adequada para o fim que se destina, sem agressão ou nulificação do direito de liberdade profissional. 2. Ação direta julgada improcedente.” Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 08 de agosto de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - ARE: 1063497 RJ - RIO DE JANEIRO 0019191-76.2011.4.02.5101, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data deJulgamento: 08/08/2017, Data de Publicação: DJe-179 16/08/2017)

Logo, havendo valores a serem recompostos ao erário, as instituições castrenses devem proceder ao levantamento de despesas relativas à preparação e formação do

interessado, conforme preceitos do art. 126, §4º da L.C nº 084/2014. Não havendo proposta para a devolução de valores, devem-se encaminhar os autos a esta Procuradoria-Geral, para eventual propositura da ação de cobrança.

É necessário, ainda, em observância aos princípios da **ampla defesa** e do **contraditório**, proceder à comunicação do interessado, em processo administrativo próprio para que se manifeste sobre a existência de eventuais valores a devolver e a receber, podendo-se proceder à devida compensação, se for o caso.

Desta feita, o processo para efetivação do licenciamento em tela requer a seguinte documentação básica:

- 1) Requerimento devidamente assinado;
- 2) Cômputo de tempo de serviço;
- 3) Declaração de não despesas com outros cursos e estágios.

3.1.2. DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO

A priori, **o desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado, publicado em Diário Oficial**, nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c art. 112, ambos do Estatuto dos Militares do Amapá:

Art. 111. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar do Corpo de Bombeiros Militar é feito em consequência de:

[...]

V – licenciamento;

[...]

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado, que deverá constar no respectivo ato que iniciou o processo de desligamento.

Art. 112. O desligamento do militar deverá ser feito após a publicação no Diário Oficial do Estado, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder a 30 (trinta) dias da data dessa publicação. (destaques nosso)

Dessa forma, entende-se que o ato de desligamento se materializa efetivamente com a publicação do ato do Governador, no entanto, em se tratando de licenciamento a pedido para tomar posse em cargo público inacumulável, vislumbra-se a necessidade de suspensão imediata da remuneração do interessado.

Importante destacar que a Administração Pública, a rigor, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, o qual vincula à integralidade de sua atuação a previsão legal homenageando o postulado maior da segurança jurídica, nos termos do art. 37 da CRFB/88, observe-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destaques nosso).

Nesse contexto, somente aos militares que expressamente manifestarem a vontade de licenciar-se com o objetivo de tomar posse em outro cargo público estranho à sua carreira e inacumulável, autoriza-se a suspensão do pagamento do subsídio antes da publicação do Decreto Governamental, visando evitar o recebimento cumulativo indevido, em prestígio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, e ao mesmo tempo assegurando a regra constitucional que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, em estrita obediência ao inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal, conforme entendimento firmado por esta Procuradoria-Geral nos autos do Parecer Jurídico nº 069/2018-PPCM/PGE/AP.

4. DA ANÁLISE PELO ASSISTENTE TÉCNICO-JURÍDICO

O Sistema Integrado de Apoio Técnico-Jurídico do Poder Executivo do Estado do Amapá foi instituído através da Lei Estadual 1.881/2015, as atribuições dos assistentes técnico-jurídicos encontram supedâneo no art. 4º da Lei supracitada. Dentre as quais importa destacar as seguintes:

Art. 4º. São atribuições dos assistentes técnico-jurídicos: [...]

V – examinar previamente os processos administrativos que tratem dos servidores e das matérias afetas aos Órgãos, Secretarias e entes da administração direta e indireta do Estado, **observados os entendimentos consolidados e as determinações emanadas da Procuradoria-Geral do Estado;** [...]

VI – analisar previamente, **observados os modelos padronizados pela Procuradoria-Geral do Estado,** as minutas de editais de concurso, licitação, contratos, convênios, ajustes e acordos; [...]

§ 2º **Os procedimentos encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado deverão vir obrigatoriamente** com as folhas do procedimento numeradas, devidamente instruídos, **contendo relatório conclusivo acerca da matéria,** sob pena de serem devolvidos para saneamento das falhas ou irregularidades detectadas. [...] (negritei)

Diante das atribuições acima delineadas, o assistente técnico-jurídico lotado nas corporações militares deverá conferir previamente a documentação básica aqui explicitada, e em caso de ausência deverá providenciar imediata diligência ao setor competente, para que faça o devido saneamento do processo com fito de comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais.

A omissão de manifestação prévia pelos assistentes técnicos jurídicos lotados no órgão de origem representa descumprimento à lei de regência e gera maior morosidade na análise dos casos. Em vista disto, **recomenda-se às corporações castrenses que sejam diligentes no momento da instrução dos processos de licenciamento**, afinal, não se trata de mero formalismo, ao contrário, a análise prévia tem o condão de promover maior eficiência na tramitação dos processos administrativos que necessitam da apreciação desta Procuradoria, a fim de que tanto o Órgão Consulente, quanto a PGE possam ter uma atuação mais célere eficaz.

5.CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz das exposições fáticas e jurídicas acima transcritas, encaminho o presente Parecer Jurídico Referencial, que deverá ser utilizado para padronização da instrução dos processos administrativos de licenciamento a pedido dos militares praças do Estado do Amapá, em estrita conformidade com as legislações estaduais de regência.

Inobstante as orientações emanadas neste parecer, os processos de licenciamento, após a devida instrução, deverão ser dispensados de encaminhamento à PGE, bastando a verificação de conformidade orientativa.

Em cumprimento ao art. 8º, incisos I e II da Resolução nº 002/2026-CONSUP/PGE/AP, a utilização deste opinativo será condicionada a juntada de:

a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I da Resolução nº 002/2026-CONSUP/PGE;

b) Cópia integral deste Parecer Referencial.

O presente instrumento passa a vigor pelo prazo de 02 (dois) ano, a partir da publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 6º, caput e art. 11, §1º da Resolução nº 002/2026-CONSUP/PGE/AP.

Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.

À superior consideração,
Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,
08 de June de 2026.

MARCELO RAMOS ALVES
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal Civil e Militar

PROCESSO Nº 0019.2837.3814.0002/2026 - PPCM-CHEFIA/PGE

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE

ASSUNTO: Parecer Referencial nº 003/2026 – PPCM/PGE-AP sobre licenciamento de praças a pedido.

DECISÃO

Vieram os autos do processo em epígrafe para homologação do Procurador-Geral do Estado do Amapá, referente à edição do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 00/2026 – PPCM/PGE**, de lavra do Procurador do Estado do Amapá, Dr. Marcelo Ramos Alves, que orienta quanto à padronização da instrução dos Processos de licenciamento a pedido dos militares estaduais, especialmente, em decorrência de convocações para posse em novo cargo público estranho à carreira militar, em conformidade com as legislações estaduais vigentes.

No mais, acolhendo na íntegra o Parecer Referencial mencionado, lembro novamente que deverão ser observadas todas as recomendações e providências pontuadas pelo Procurador que subscreve o parecer, bem como seu prazo de vigência de 02 (dois) anos após sua publicação em sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (no link <https://pge.portal.ap.gov.br/>), em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº 002/2026-CONSUP/PGE.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do Inciso XXVI, art.7º da Lei nº 0089/2015, **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 003/2026 –PPCM/PGE** tendo em vista que está de acordo com o ordenamento jurídico, e que deverá contribuir com orientações gerais a fim de promover a aplicação das diretrizes dele constantes, garantindo a uniformização dos procedimentos necessários para a regular concessão dos direitos pretendidos.

Encaminhe-se cópia do Parecer Jurídico nº 003/2026 – PPCM/PGE aos órgãos e



entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,
Macapá, 9 de June de 2026.

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado do Amapá